

A AVERSÃO AO REFUGIADO COMO PRODUTO DO NACIONALISMO: A DESCONSTRUÇÃO DAS BARREIRAS ESTATAIS PELA INTERNET

*AVERSION TO REFUGEES AS A PRODUCT OF NATIONALISM: THE DISCONSTRUCTION OF
STATE BARRIERS THROUGH THE INTERNET*

Isadora Sorteia da Ponte

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail:
isadorasorteiadaponte@gmail.com

Noli Bernardo Hahn

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail:
nolihahn@san.uri.br

 <https://orcid.org/0000-0003-2637-5321>

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v1i3.25>

Recebido em: 21.11.2020

Aceito em: 19.12.2020

Resumo: O objetivo deste artigo consiste em discutir uma das mais preocupantes crises humanitárias globais: a Crise dos Refugiados. Estas pessoas saem dos seus países de origem em decorrência de fundados temores de perseguição em busca de asilo e proteção. Entretanto, a comunidade internacional apresenta um sentimento de preconceito e discriminação frente aos refugiados, rotulando-os como ameaças às suas culturas e tradições fazendo com que estas pessoas necessitem construir novas identidades socioculturais apenas para se “encaixarem” em um novo padrão nacional. Destaca-se que o principal culpado desta aversão aos refugiados é o orgulho nacionalista, o qual traz a ideia de pertencimento e cria barreiras entre as nações. Desta forma, por meio de pesquisas bibliográficas e análises hermenêuticas, objetiva-se investigar: qual concepção deve prevalecer frente aos refugiados: a preservação das culturas e ideologias nacionais ou os direitos humanos? e ainda, qual seria a solução eficaz para resolver estas situações? A solução encontrada nesta pesquisa recai sobre a desconstrução da noção de nacionalidade extrema disseminada pelos Estados, a qual apenas será possível com a conexão das nações por meio das redes protetivas disseminadas na internet, possibilitando a visualização de horizontes comuns às diversas nações, onde a solidariedade prevaleceria em detrimento de interesses meramente estatais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Internet. Nacionalismo. Refugiados.

Abstract: The purpose of this article is to discuss one of the most worrying global humanitarian crises: the Refugee Crisis. These people leave their countries of origin because of well-founded fears of persecution in search of asylum and protection. However, the international community has a feeling of prejudice and discrimination against refugees, labeling them as threats to their cultures and traditions, making these people need to build new sociocultural identities just to “fit” into a new national standard. It is noteworthy that the main culprit of this aversion to refugees is nationalist pride, which brings the idea of belonging and creates barriers between nations. Thus, through bibliographic research and hermeneutic analyzes, the objective is to investigate: which right should prevail against refugees: the national sovereignty of States or



A Revista Ilustração está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

human rights? and yet, what would be the effective solution to solve these situations? The solution found in this research relates to the deconstruction of the notion of extreme nationality disseminated by States, which will only be possible with the connection of nations through the protective networks disseminated on the internet, allowing the visualization of horizons common to the different nations, where solidarity prevail at the expense of purely state interests.

Keywords: Human Rights. Internet. Nationalism. Refugees.

1 Introdução

O crescente desenvolvimento de novas tecnologias impactou a todos no momento em que se fez presente e acessível na vida cotidiana de grande parte da população mundial e brasileira. Também no Sistema do Direito e no Judiciário brasileiro, as tecnologias se fizeram presentes nos últimos anos, principalmente desde o início do uso da internet, com o desenvolvimento de softwares de comunicação interna dos Tribunais e, dentre outros, a utilização do processo eletrônico.

Para além do uso da tecnologia, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido de utilização da inteligência artificial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, está desenvolvendo um sistema para indexação automática de processos, a fim de identificar com maior facilidade a existência de demandas repetitivas. Outro exemplo é o desenvolvimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, de um programa de IA chamado Victor, que tem o objetivo inicial de ler os recursos extraordinários interpostos, identificando vinculações aos temas de repercussão geral, com a finalidade de aumentar a velocidade de tramitação. Nesse viés, será necessária uma incursão ao direito fundamental à efetividade do processo. A aplicação desse direito relaciona-se diretamente com os pilares da sustentabilidade, ao passo que o pleno desenvolvimento da sustentabilidade depende de um esforço conjunto em prol da aplicação e desenvolvimento dos direitos fundamentais, de modo a possibilitar o bem-estar das presentes e futuras gerações.

A presença desses sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário levanta questões sobre os reflexos do emprego dessas tecnologias no Direito, especialmente no Brasil, onde os elevados números de processos que aguardam uma solução lotam os Tribunais. Com vistas a isso, sistemas como o VICTOR foram desenvolvidos com o escopo de agilizar os trâmites dos processos, proferindo-se decisões judiciais em menor espaço de tempo. A partir disso, o problema de pesquisa reside em averiguar se a introdução de inteligência artificial no Direito pode ser considerada como um exercício de sustentabilidade social, com a hipótese que o principal objetivo da utilização de IA no Judiciário é a duração razoável do processo, pela celeridade e eficiência, assim sendo uma forma de sustentabilidade social e tem como objetivos apresentar como a IA está sendo utilizada pelo Judiciário brasileiro e verificar se a celeridade e eficiência são formas de sustentabilidade social. A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo e técnica de revisão bibliográfica.

2 A introdução de Inteligência Artificial no Direito

De início cumpre conceituar em que consiste e como funciona a inteligência artificial. A principal caracterização desse ente é a possibilidade de as máquinas executarem tarefas

realizadas através da inteligência humana, tais como: planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de problemas e a automação de atividades associadas ao pensamento humano. Neste ponto se situam atividades centrais no direito como a tomada de decisões e a resolução de problemas¹.

Refinando mais esse conceito, tem-se o *Machine Learning*, que são habilidades da inteligência artificial que permitem a um computador ajustar operações sem programação explícita na medida em que é exposto a novas informações. Também, o *Deep Learning*, que é uma das várias abordagens para o *machine learning*, e foi inspirado na estrutura e nas funções do cérebro humano, especialmente na interligação dos neurônios. As redes neurais artificiais (*Artificial Neural Networks*— ANNs) são algoritmos que imitam a estrutura biológica do cérebro humano².

Uma vez que a Inteligência Artificial tem sua conceituação relacionada à automação de atividades associadas ao pensamento humano, à tomada de decisões e à resolução de problemas, as atividades da IA são feitas através de algoritmos, que são uma sequência de regras ou operações que, aplicadas a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Nesse sentido, um algoritmo é um procedimento que liga um valor ou conjunto de valores, como dados de entrada, a uma solução, que é um valor ou conjunto de valores de saída. Na teoria dos algoritmos, entre os dados de entrada e saída há o método, o procedimento, o algoritmo propriamente dito, que liga os valores iniciais à solução adequada.

A crescente praticidade e disponibilidade das tecnologias de inteligência artificial, como *Machine Learning* e *Natural Language Processing*, em funcionamento na seara jurídica, veio a criar uma classe de ferramentas que auxiliam na análise jurídica em atividades como pesquisa, busca e revisão de documentos, bem como revisão de contratos³. A introdução da inteligência artificial no Direito se deu inicialmente para auxiliar a pesquisa jurídica, para realização de análise de licitações e contratos, culminando na real possibilidade de previsão das decisões, bem como a automatização da advocacia de massa.

Para McGinnis e Pearce⁴, o papel das máquinas na transformação do Direito compreendem cinco diferentes aspectos. O primeiro deles é a descoberta legal, traduzida na aplicação de métodos de busca realizada pela máquina na análise de documentos jurídicos. Em um segundo momento, a tecnologia se presta à pesquisa jurídica via algoritmos que identificam os aspectos mais relevantes da doutrina e da jurisprudência. Além disso, as máquinas auxiliam na geração automática de documentos via estruturação de formulários; bem como na geração de memorandos e relatórios. Por fim, os mencionados autores asseveram o uso da tecnologia para previsão de casos judiciais por meio da combinação de informações e a sua respectiva análise.

O impacto das novas tecnologias foi da vida cotidiana ao Direito, nesse sentido ocorreu principalmente a partir da década de 1960, com a introdução da *mechanical jurisprudence* e da *jurimetrics*, que iniciaram, na prática e de forma sistematizada, as aplicações de tipos de

1 BELLMAN, Richard. *Artificial Intelligence: Can Computers Think?*. Boston: Thomson Course Technology, 1978

2 MCCLELLAND, Calum. *The Difference Between Artificial Intelligence, Machine Learning, and Deep Learning*. 2017. Disponível em: <https://www.iotforall.com/the-difference-between-artificial-intelligence-machine-learning-and-deep-learning/>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

3 HOULIHAN, David., *Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research*. 2017.

4 MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G.. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services, *Northwestern Public Law Research Paper*, New York, v. 17, n. 14, p.1-26, 15 maio 2014

inteligência artificial ao Direito. Exemplo disso foi a utilização das soluções das *lawtechs* para otimização de serviços como a litigância de massa. Até então não se falava de aplicações da IA ao Direito.

Desde então, a Inteligência Artificial está desafiando uma especialização que contribui em serviços jurídicos por meio de pesquisa de dados jurídicos, tecnologia preditiva, interfaces inteligentes, serviços de triagem e *bots* legais. A pesquisa de dados jurídicos compreende o sistema preditivo, onde a inteligência artificial legal prediz o resultado de um caso baseado em um tema específico, junto com a ação judicial, inclinando-se com base na conclusão do pálio e esquema de conhecimento de pesquisa autorizada ao longo das linhas de prática.⁵ As vantagens do uso de tal tecnologia, que proporciona maior rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalho maçantes e repetitivos, tem feito com que cada vez mais escritórios invistam em sua utilização.

De acordo com uma pesquisa realizada pela CBRE⁶, cerca de 48% dos escritórios advocatícios de Londres já utilizam um sistema de inteligência artificial e 41% pretendem implantá-los. Segundo a pesquisa, a IA é utilizada principalmente para gerar documentos, revisar documentos e para a pesquisa eletrônica. Também tem aplicação relevante na realização de pesquisas jurídicas e na *due diligence*, investigação prévia de companhias antes da realização de negócios. Nos EUA, sistemas de inteligência artificial, como os chamados Ross e Watson, são utilizados por escritórios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados.

O mesmo fenômeno se verifica no Brasil, apesar de ainda ser constatado em menor escala. A plataforma Watson, por exemplo, foi implantada em um escritório de Recife para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%⁷. Sistemas de inteligência artificial também são utilizados por escritórios para a análise da tendência de juízes ao julgar determinados temas, possibilitando uma maior especificidade à defesa.

A Advocacia Geral da União (AGU) iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS) em 2014⁸, o qual tem por objetivo facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças; automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica. Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido, como a do TJMG⁹, mediante o projeto RADAR, vem usando ferramentas análogas para estruturar processos idênticos e subsidiar a seus desembargadores a possibilidade de realização de julgamentos conjuntos. Em sessão de 7.11.2018 foram julgados 280 processos repetitivos agrupados mediante o emprego da nova ferramenta. Os processos tratavam da legitimidade do Ministério Público para pleitear remédios e tratamento para beneficiários individualizados (Súmula 766 do STJ) e efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade

5 DABASS, Jyoti; DABASS, Bhupender. *Singh Scope of Artificial Intelligence in Law*. The Northcap University. 2018. doi:10.20944/preprints201806.0474.v1

6 Disponível em: <http://news.cbre.co.uk/london-law-firms-embrace-artificial-intelligence/>. Acesso em: 02.11.2019.

7 Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/inteligencia-artificial-da-ibm-esta-ajudando-escritorio-d>. Acesso em: 07.11.2019.

8 Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/230719. Acesso em: 07.05.2018.

9 Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/gestao-de-precedentes-e-tema-de-encontro-no-tjmg.htm>. Acesso em: 09.11.2019

com o art. 37, IX, da Constituição Federal (Súmula 916 do STF).

Diante deste contexto, tem-se o surgimento do projeto VICTOR dentro do STF, que irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o Tribunal e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. O sistema está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises.¹⁰

O VICTOR se enquadra numa categoria mencionada por Kevin Ashley¹¹ como *Computational Modelsof Legal Reasoning* (CMLR), em português Modelos Computacionais de Raciocínio Legal. Esses modelos podem gerar argumentos a favor e contra resultados específicos em problemas de entrada, como textos, prever o resultado de um problema e explicar suas previsões com motivos que os profissionais da área jurídica reconhecerão e poderão avaliar por si mesmos. O resultado será um novo tipo de aplicativo legal, que permite a computação cognitiva, uma espécie de atividade colaborativa entre humanos e computadores, em que cada um realiza os tipos de atividades inteligentes que eles podem fazer melhor.

Hoje, pelo processo judicial eletrônico, o recurso extraordinário é apresentado ao Supremo e um servidor separa e identifica suas peças mais relevantes para classificação, tarefa que demanda em média 30 minutos de serviço. Já o VICTOR realiza essa tarefa em apenas cinco segundos, pois o sistema identifica o tema de repercussão geral veiculado em cada processo e o indica ao presidente do STF, para o fim de devolução do recurso à origem ou rejeição do processo. Atualmente, a ferramenta executa quatro atividades: (a) conversão de imagens em textos no processo digital; (b) separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal; (c) separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF; e, (d) a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.¹²

Além disso, recentemente, a Portaria nº 25/2019 do CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico¹⁴. A intenção é criar uma rede de cooperação na construção de um ecossistema de serviços de inteligência artificial, a fim de otimizar o trabalho e maximizar os resultados. Destaca-se que essa portaria foi instituída baseando-se no princípio norteador da celeridade e da duração razoável do processo, assunto se será tratado a seguir.

A aplicação da IA ao processo judicial agiliza a leitura, compreensão e aponta possíveis soluções ao processo, aproveitando a capacidade de processamento dos processadores dos hardwares e as chamadas redes neurais, onde os computadores, dispostos e interligados em redes conectadas à internet, possibilitam que os algoritmos busquem informações e as apresentem aos usuários de maneira rápida e segura. A inteligência artificial pode prover ao magistrado e aos servidores informações devidamente estruturadas para facilitar o seu trabalho, de maneira a

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 06.11.2019

11 ASHLEY, Kevin. *Artificial Intelligence and Legal Analytics: New tools for Law Practice in digital age*. New York: Cambridge University Press, 2017, p. 4.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia anuncia início funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em: 01.11.2019

melhorar a qualidade das decisões, ainda mais com a complexidade do mundo moderno e diante da agilidade das informações.

3 A celeridade processual como forma de sustentabilidade social

O processo constitui-se como instrumento importante para a preservação e garantia do direito material dos cidadãos. O primeiro ponto de destaque do processo é o direito de ação que, na doutrina geral do processo, é o direito à solução do litígio ou o direito a uma sentença sobre o mérito, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido, disso decorre o princípio da celeridade processual, qual seja, aquele busca o Judiciário tem direito de ter a resposta ao seu litígio num período de tempo razoável para a proteção de seus direitos. Dessa maneira, o processo é uma instituição constitucionalizada¹³, na medida em que se sustenta pelo devido processo legal garantido na CF/88 e deve ser entendido como alavanca propulsora ou chave que aciona a inteligência coletiva para atuar cooperativamente na definição dos destinos da humanidade¹⁴.

O princípio da razoável duração do processo, também chamado de princípio da celeridade processual, sempre possuiu status constitucional, podendo ser abstraído dos princípios do *due process of law* e do acesso à justiça, entretanto só foi positivado em nossa Carta Maior com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, encontrando-se, desde então, em seu art. 5º, LXXVIII.

A duração razoável do processo, isto é, a exigência de que os processos sejam julgados em tempo hábil fora positivada em nosso ordenamento, sobretudo, em razão da excessiva demora dos julgadores em proferir suas decisões, ou seja, da incapacidade/incompetência do Estado-juiz pôr fim aos conflitos sociais e as demandas a ele levadas em tempo adequado. Como nos lembra Ricardo Rodrigues Gama, “justiça tardia não é outra coisa senão a maior das injustiças”.¹⁵ No âmbito do Estado Democrático de Direito devem ser respeitados todos os direitos e garantias estabelecidos pelo modelo constitucional de processo, o que inclui a razoável duração do processo, ou seja, a garantia de que o processo tenha uma solução em tempo hábil, entretanto esta solução deve, também, ser adequada, correta, justa e satisfativa.

O princípio da eficiência ou efetividade processual¹²⁸, corolário do *due process of law*, desdobra-se no meio e na resposta ideal a ser perseguida no processo. De outra forma, significa dizer que o processo tem de respeitar o modelo processual estabelecido pela Constituição, sendo instruído dentro de um prazo razoável, com um mínimo de custo possível, devendo ao final atingir a resposta “correta”, conforme o direito e a justiça, garantindo a parte vencedora o desfrute efetivamente do seu direito. Assim, o processo deve ser justo e garantir o acesso da parte a uma justiça imparcial e independente de modo que não somente possibilite a participação efetiva e adequada dos litigantes, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as determinadas situações de direito substancial.¹⁶

Ademais, a atividade jurisdicional deve ter um desempenho satisfatório, o que implica em uma qualidade técnica elevada e na tempestividade do pronunciamento judicial para que se

13 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*: primeiros estudos. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 181.

14 BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, nº12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19>. Acesso em: 17 nov. 2019.

15 GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 21

16 GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. *Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v.1, p. 86.

possa chegar à resposta adequada. Contudo, mais que simplesmente chegar-se à resposta correta o processo deve dispor de mecanismos aptos a realizar a função institucional que lhe toca, qual seja a de assegurar ao jurisdicionado que tenha razão praticamente tudo aquilo e exatamente aquilo que, porventura, tenha direito de perceber.¹⁷

Vale ressaltar que, com o abarrotamento do Poder Judiciário e a sobrecarga de trabalho, a tutela jurisdicional fica comprometida no que tange à sua efetividade. A título de exemplo, cita-se a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, acerca da alta quantidade de processos em trâmite nas comarcas brasileiras. Depreendeu-se que o maior número de demandas está presente no primeiro grau de jurisdição e, em razão disso, sua efetividade é afetada. Assim, tem-se: “o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário e aquele que presta serviços judiciais mais aquém da qualidade desejada; logo, para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 04 anos”.

Um dos motivos da lentidão da justiça e, conseqüentemente, da ausência de efetividade da tutela jurisdicional, é a existência de trabalhos repetitivos e exaustivos que sobrecarregam o servidor e a ausência de infraestrutura dispendida para melhorar o Poder Judiciário. Tem-se que “o fato das condições de trabalho no sistema judiciário estarem muito aquém do que se espera, se dá principalmente em virtude da falta de tecnologia e da carência de mão de obra”¹⁸. Nesta senda, novas tecnologias surgem como uma promessa de facilitar a vida dos servidores públicos, sendo capazes de executar ações repetitivas para que os funcionários possam se dedicar a tarefas mais sofisticadas.

Com isso, objetiva-se gerar o que se conhece atualmente como efetividade sustentável, já que a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo, hoje erigidos a direito fundamental do cidadão, têm íntima relação com o princípio do desenvolvimento sustentável, não aplicável apenas ao direito ambiental¹⁹. Depreende-se de tal afirmação que um processo efetivamente sustentável deve se pautar pela qualidade da tutela fornecida, atributo que é concebido a partir do condão estabelecido entre os princípios constitucionais e a celeridade procedimental²⁰.

A sustentabilidade denota uma preocupação internacional em promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar²¹. Trata-se de um esforço que envolve várias nuances do ideal de desenvolvimento e, por isso, Freitas (2016) retrata que a: “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é

17 TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). Processo Civil: Novas Tendências. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 434.

18 GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 26 nov. 2019.

19 Ibidem, p. 84.

20 Ibidem, p. 100.

21 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

multidimensional²².

A sustentabilidade se ramifica em algumas dimensões, assim a dimensão social da sustentabilidade enfatiza uma necessária e indispensável preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar, pois existe uma íntima relação entre a qualidade de vida do ser humano e a qualidade do meio ambiente, uma vez que são conceitos indissociáveis. E a dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente²³.

Diante disso, para fins de sustentabilidade, a morosidade do Poder Judiciário, na entrega da tutela jurisdicional, necessita ser combatida, pois o jurisdicionado precisa de uma resposta jurídica para seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos, de modo que o bem da vida em disputa ainda esteja posto à disposição e não tenha se deteriorado em razão do tempo, ao passo que, não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva²⁴.

Evidencia-se que a razoável duração do procedimento e a celeridade de sua tramitação são premissas inarredáveis no Estado Democrático de Direito por dois motivos, primeiro porque se trata de um direito fundamental de eficácia plena, instituído no bojo da Constituição da República de 1988 (CR/1988); segundo porque, para que o Estado possa alcançar a sustentabilidade, o desenvolvimento da dimensão jurídico-política se faz indispensável. Convém evidenciar o que Freitas (2016) propõe a título de razoável duração do procedimento: O direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória, dadas as limitações do método tradicional de comando e controle²⁵.

Percebe-se que o princípio da duração razoável do processo, em razão do acúmulo de processos judiciais, que decorrem de diversos motivos, impossibilita a aplicação plena dessa garantia processual. Com isso se não combatido o fenômeno da morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional, de modo a efetivar o princípio fundamental da razoável duração do procedimento, não será possível evidenciar o desenvolvimento do plexo da sustentabilidade, por falta de efetivação de sua dimensão jurídico-política²⁶.

Dos argumentos lançados acima e das disposições constitucionais e processuais civis, restam evidentes quatro características das mais fundamentais a efetividade do processo, as quais estão submetidos constitucionalmente os órgãos jurisdicionais, sendo elas: i) o dever de obediência ao ordenamento jurídico; ii) a utilização de meios racionais e técnicas modernas aptos a produzirem o resultado desejado (informatização do processo); iii) o cumprimento dos prazos legais (por todos os sujeitos processuais: partes e juízes); e iv) o dever do impulso oficial

22 Ibidem, p. 61.

23 Ibidem, p. 72.

24 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

25 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 75.

26 GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 26 nov. 2019.

(consagrado no art. 2º, do NCPC).²⁷

Quanto a utilização de meios racionais e técnicas modernas aptos a produzirem o resultado desejado, essa ideia decorre da modernização do processo, especialmente pelos sistemas de processo eletrônico que já são a maioria dentro do Poder Judiciário mas, para além disso, a modernização do processo também diz respeito a outras tecnologias como, por exemplo, a inteligência artificial que deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio ao magistrado para permitir a ele superar etapas mais burocráticas da análise processual e concentrar as atenções no mérito propriamente dito. Desta maneira, o tempo de prolação das sentenças tende a diminuir e mais rápido as partes alcançarão o efetivo e real acesso à justiça.

Vale lembrar que a utilização da inteligência artificial se conecta aos princípios da eficiência (arts. 37 da CF e 8º do CPC/15) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e 4º, 6º e 139, II, do CPC/15), sendo certo que o novo diploma processual delegou ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação dos avanços tecnológicos (art. 196 do CPC/15).

Verifica-se, portanto, conforme apresentado no item 2 do trabalho, que os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente, em relação à automatização de atividades repetitivas; proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância de massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário²⁸ que se verifica no Brasil. Exemplo disso é a informação do CNJ de que os processos judiciais possuem uma duração média de 8 anos e 4 meses, requerendo aproximadamente 3 anos e 7 meses para o julgamento de primeira instância.²⁹

Apesar disso, a IA parece ser a primeira tecnologia verdadeiramente transformadora para atingir a todos, seguindo a articulação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas³⁰. Portanto, no mínimo, os esforços de políticas públicas devem ser direcionados para assegurar que todos os envolvidos na construção desses sistemas engajem-se nos tipos de *due diligence*, que garantirão que sejam respeitados os direitos humanos pelo desenvolvimento da IA.

Ademais, as transformações que a tecnologia trouxe para o Direito devem estar de acordo com a proteção dos direitos fundamentais, assim o Estado tem a obrigação jurídica de fazer o possível para proteger os Direitos Fundamentais como bens jurídicos que devem ser preservados contra violações e ameaças antijurídicas.³¹ Com a implementação de sistemas como o VICTOR no STF, para auxiliar na tomada de decisões judiciais, é essencial que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, a fim de possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de IA.

Ao se unir diferentes saberes, como os das ciências lógicas e sociais, e aplicá-los ao sistema informatizado do Poder Judiciário, principalmente no Processo Judicial Eletrônico, a tecnologia

27 DOS SANTOS, Eduardo R. *Processo e Constituição*. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

28 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/fi les/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f 6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

29 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL. *Relatório anual 2018*. Porto Alegre, RS, 2019, p. 3. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/ relatorio_anual/2018/ pdf/ RA_2018-9- Relatorios_Estatisticos.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

30 Atento a essa questão, o Parlamento Europeu, em resolução de 16 de fevereiro de 2017, postulou alguns princípios éticos para orientar a utilização da inteligência artificial no Direito. UNIÃO EUROPEIA. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence. In: *Judicial Systems and their environment*. Strasbourg: CEPJE, 3-4, December 2018.

31 HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

de IA, possui adaptabilidade e estabilidade suficientes para realizar, com extrema eficiência e agilidade, uma gama enorme de tarefas burocráticas e repetitivas atualmente realizadas por seres humanos. A análise da IA em sistemas e produtos são uma realidade, inclusive no cenário judicial como a AGU, e tem sido importante a fim de gerar a compreensão da capacidade, precisão e velocidade na análise processual. Necessário também pensar a incorporação da IA como ferramentas para advogados, escritórios de advocacia e nas incríveis possibilidades que esta tecnologia pode trazer ao sistema do judiciário no que tange à celeridade na prestação jurisdicional.³²

Percebe-se que as novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, se juntaram ao Direito como um modo de avanço e de adaptação às novas realidades. Essas tecnologias vêm para auxiliar nas tarefas do Judiciário, fazendo com que os processos tenham andamento mais rápido, enquanto as partes recebem tratamento isonômico. Sistemas no Poder Judiciário brasileiro, como o RADAR e o VICTOR, foram desenvolvidos para melhorar a prestação jurisdicional, atentos ao contexto atual que exige a aplicação de conceitos como o da sustentabilidade social e jurídico-política.

A inteligência artificial deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio ao magistrado para permitir a ele superar etapas mais burocráticas da análise processual e concentrar as atenções no mérito propriamente dito. Desta maneira, o tempo de prolação das sentenças tende a diminuir e mais rápido as partes alcançarão o efetivo e real acesso à justiça. Deve-se ressaltar que o uso do sistema não tem pretensão de causar a substituição dos profissionais do Direito por uma pragmática e reiterada utilização das máquinas, mas tão somente facilitar o seu trabalho e deixar com que funções repetitivas sejam feitas por meio da informática. Considera-se e que o cérebro humano seja destinado a realizar funções mais nobres e decisões mais complexas e subjetivas que os casos concretos exigem.

4 Conclusão

Diante da exposição no decorrer do trabalho observou-se que a sustentabilidade possui um conceito e um caráter multidimensional, nesse sentido, observou-se que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade não vem sendo efetivada no Estado Democrático de Direito com sucesso, apesar dessa dimensão ter como meta produzir o bem-estar mediante o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais. Isso pode ser percebido pelo princípio da razoável duração do processo é um direito fundamental por excelência e vem, sistematicamente, sofrendo limitações no Poder Judiciário que não consegue entregar a tutela jurisdicional em tempo hábil a produzir seus efeitos, ficando evidente que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade está sendo constantemente prejudicada.

Nessa linha, se não combatido o fenômeno da morosidade do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional, de modo a efetivar o princípio fundamental da razoável duração do procedimento, não será possível evidenciar o desenvolvimento do plexo da sustentabilidade, por falta de efetivação de sua dimensão jurídico-política. Isso porque um processo efetivamente sustentável deve se pautar pela qualidade da tutela fornecida, atributo que é concebido a partir

32 SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. *Processo Judicial Eletrônico a a Informática Jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Nove de Julho. São Paulo, 2017, p. 116.

do condão estabelecido entre os princípios constitucionais e a celeridade procedimental.

Diante disso, percebe-se que as novas tecnologias, como a inteligência artificial, se juntaram ao Direito como um modo de avanço e de adaptação às novas realidades. Essas tecnologias auxiliam nas tarefas do Judiciário, fazendo com que os processos tenham andamento mais rápido, enquanto as partes recebem tratamento isonômico, isso tudo parece contribuir para que o Poder Judiciário e suas instituições possam atuar de maneira mais eficaz, inclusiva, transparente e com tratamento igualitário para quem depende dele, além disso, a introdução de sistemas de Inteligência Artificial no Judiciário foi feita com o objetivo de cumprir com o princípio da razoável duração do processo, bem como com a sustentabilidade processual, pois essas sistemas objetivam a economia de tempo e também de despesas ao passo que entrega um resultado mais eficiente.

Referências

ASHLEY, Kevin. **Artificial Intelligence and Legal Analytics: New tools for Law Practice in digital age**. New York: Cambridge University Press, 2017, p. 4.

BELLMAN, Richard. *Artificial Intelligence: Can Computers Think?* Boston: Thomson Course Technology, 1978

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, nº12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politicanacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 06.06.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em: 01.06.2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018: ano-base 2017*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

DABASS, Jyoti; DABASS, Bhupender. *Singh Scope of Artificial Intelligence in Law*. The Northcap University. 2018. doi:10.20944/preprints201806.0474.v1

DOS SANTOS, Eduardo R. *Processo e Constituição*. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. *Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de*

conhecimento e recursos. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v.1, p. 86.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 21

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas da Silva. A efetividade e sustentabilidade do processo em foco: análise dos dados estatísticos da Justiça Comum do estado de Minas Gerais, no período de 2003 a 2013, e o meio ambiente. In: CHAVES, Luis Cláudio da Silva; FERRAZ, Egmar Souza (Orgs). *O processo civil moderno: em homenagem ao professor Raimundo Cândido Júnior*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2017.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOULIHAN, David. *Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research*. 2017

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MCCLELLAND, Calum. *The Difference Between Artificial Intelligence, Machine Learning, and Deep Learning*. 2017. Disponível em: <https://www.iotforall.com/the-difference-between-artificial-intelligence-machine-learning-and-deep-learning/>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services, *Northwestern Public Law Research Paper*, New York, v. 17, n. 14, p.1-26, 15 maio 2014

SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. *Processo Judicial Eletrônico e a Informática Jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional*. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Nove de Julho. São Paulo, 2017, p. 116.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório anual 2018*. Porto Alegre, RS, 2019, p. 3. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2018/pdf/RA_2018-9-Relatorios_Estatisticos.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. Duração Razoável do Processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). *Processo Civil: Novas Tendências*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 434.

UNIÃO EUROPEIA. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence. In: *Judicial Systems and their environment*. Strasbourg: CEPJE, 3-4, December 2018.